



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02.312/14

Objeto: Aposentadoria voluntária
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança
Responsável: Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira
Interessada: Sra. Maria das Neves Miranda de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC 05.848 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, à Sra. Maria das Neves Miranda de Lima, matrícula nº 455, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 16, incisos I a III da Lei Municipal nº 1.182/06, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02.312/14

Objeto: Aposentadoria voluntária
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança
Responsável: Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira
Interessada: Sra. Maria das Neves Miranda de Lima

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, à Sra. Maria das Neves Miranda de Lima, matrícula nº 455, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 16, incisos I a III da Lei Municipal nº 1.182/06.

A Auditoria, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 26/7, sugerindo a notificação da autoridade responsável para enviar a legislação pertinente à gratificação denominada de "Outras Vantagens".

Devidamente notificado, o responsável apresentou documentos de fls. 31/66.

A Unidade Técnica, em seu relatório de análise de defesa (fl. 67/8), constatou que a Autarquia Previdenciária acatou a sugestão da Auditoria, enviando cópia da Lei nº 294/07, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Esperança, concluindo pela legalidade do ato aposentatório, pelo que sugere seu registro, formalizado através da Portaria AP nº 59/13 (fl. 24).

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator